



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721148/2010-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CLEUSA TEREZINHA FERNANDES ZANELATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal nº 2001.72.04.001685-6, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.136 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10983.721148/2010-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 78/82):

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 18/10/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 44 a 47, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF do exercício 2007, ano-calendário 2006, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	3.972,95
Multa de Ofício (passível de redução)	2.979,71
Juros de Mora (calculados até 29/10/2010)	1.448,14
Total do Crédito Tributário	8.400,80

O lançamento teve origem na constatação **da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 32.063,57, tendo sido compensado o respectivo IRRF, R\$ 961,91.**

Cientificada do lançamento em 29/10/2010 (Aviso de Recebimento de fls. 48), a Interessada protocolou, em 1º/12/2010, a impugnação de fls. 02 a 05, juntamente com os documentos de fls. 07 a 57, alegando que:

a) não houve a omissão lançada, pois o valor em questão foi declarado corretamente em uma declaração retificadora como rendimentos isentos e não tributáveis por tratar-se de ação recebida do INSS.

b) o montante recebido corresponde a diferenças mensais de salários, no período de 03/1996 a 06/2002, que não atingem o mínimo mensal para declarar o IRPF, não se referindo, portanto, a valores de salários recebidos em 2006;

c) para esclarecer os lançamentos e os valores pagos, foi elaborada nova declaração (cópia anexa) que não foi transmitida por não ser permitido, em virtude da existência da Notificação de Lançamento em discussão;

d) a Notificação de Lançamento foi emitida em 18/10/2010 e o DARF no valor de R\$ 2.975,91 foi pago em 29/08/2008, portanto praticamente dois anos e dois meses antes da aludida Notificação. Assim, se houvesse dívida, já havia sido praticamente liquidada no período acima citado.

Diante do exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Com base no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, foi analisada a impugnação e apreciados os documentos apresentados, conforme Termo Circunstanciado de fls. 58 e 59 e Despacho Decisório de fls. 60, tendo sido decidido pela manutenção do lançamento.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente em data anterior a 28/07/2010 devem ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento, somados aos demais rendimentos auferidos no

período, dada a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 01/2009 pelo Parecer nº 2331/2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito.

Cientificada da decisão, em 13/10/2015 (fls. 85/86), a contribuinte, em 10/11/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 87/89), alegando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos são decorrentes de ação judicial federal que tratou da revisão de seu benefício previdenciário, relativo ao período de 03/1996 a 06/2002 (76 meses), quantia esta recebida integralmente da CEF e tributada na data do recebimento, inclusive com o pagamento do imposto devido, ao teor das guias DARF acostadas aos autos, calhando na espécie a aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido, com a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (mês a mês) e não pelo montante global recebido no ano-calendário de 2006 (regime de caixa). Requer, ao final, a restituição dos valores retidos e pagos devidamente corrigidos, bem como o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - do regime de tributação a ser aplicado:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 32.063,57 com IRRF de R\$ 961,91, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 80/82):

Inicialmente, cabe esclarecer que o Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009 (DOU de 14/05/2009) foi editado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que não

admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição. Esse Ato autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Ocorre que o Plenário do STF reformou decisões monocráticas que haviam negado seguimento a dois recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que tratava da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em que ficou assentada a consolidação da alteração de entendimento da Corte.

Diante da aceitação do Recurso Extraordinário (RE) pelo STF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, **o qual perdeu eficácia, passando os rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009 a serem tributados de acordo com o art. 12 da Lei nº 7.713/1988, ou seja, pelo regime de caixa**, na forma disciplinada pelos artigos 56 e 640 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Nota-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação dos RRA de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, disciplina a forma como o contribuinte deve realizar a opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte: (...)

Os rendimentos recebidos acumuladamente passaram a sofrer tributação exclusiva na fonte, como regra geral, a partir de 28 de julho de 2010.

A tributação diferenciada, de acordo com o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, **carece de amparo legal, pois os rendimentos acumulados objeto da infração foram recebidos pela Contribuinte em 2006, quando ainda não existia norma legal nesse sentido, devendo ser submetidos, portanto, ao ajuste na declaração de ajuste anual do IRPF, em conformidade com os artigos 56 e 640 do RIR/1999.**

Quanto ao pagamento de imposto no valor de R\$ 2.975,91, relativo ao DARF mencionado pela Impugnante (fls. 33 e 34), não restou comprovado que se refere aos rendimentos em discussão, haja vista que, conforme documentos de fls. 32 e DIRF apresentada pela respectiva fonte pagadora o IRRF sobre tais rendimentos correspondeu um IRRF de R\$ 961,91, já considerado pela autoridade lançadora.

Se o recolhimento do valor acima referir-se a imposto de renda relativo à declaração de ajuste anual do IRPF auditada, o que não restou comprovado nos autos, **a Contribuinte deve solicitar à unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu domicílio a compensação daquela quantia com o crédito tributário em discussão. Isso se o aludido pagamento não tiver sido alocado para outro débito.**

Por tais razões, deve ser mantida a infração apurada.

Pois bem. Após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente da CEF (fls. 8 e 31), decorreram da revisão do benefício de aposentadoria da Recorrente junto ao INSS, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2001.72.04.001685-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, referente ao período de 03/1996 a 06/2002 (fls. 9/30).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no

RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano-calendário de 2006 – tendo por base a conta de liquidação elaborada nos autos do processo nº 2001.72.04.001685-6, que tramitou na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, onde se originou os rendimentos omitidos e pagos pela instituição financeira (fls. 8 e 28/31) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da CEF, decorrentes da ação judicial federal nº 2001.72.04.001685-6, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto